



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000

Secretaria de Administração e Recursos Humanos

CNPJ 08.184.434/0001-09

**LEI Nº 1336/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

***"Dispõe sobre a operacionalização do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE ativos, vinculados às equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF e Vinculados a Vigilância Epidemiológica, no último trimestre de cada ano".***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a repassar anualmente, um incentivo financeiro adicional aos **Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate as Endemias - ACE**, que estiverem no pleno exercício de suas funções, vinculados às equipes da Estratégia Saúde da Família - ESF e Vinculados a Vigilância Epidemiológica, proveniente de recursos transferidos pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde para o Município, especificamente previstos no Art. 9º-C, §4º, da Lei nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006. Caso o valor repassado pelo Ministério da Saúde não seja suficiente para o número de agentes que estiverem no pleno exercício de suas funções, será permitida complementação orçamentária por parte do Município.

**§ 1º** O incentivo financeiro adicional será pago em parcela única, no último trimestre de cada ano, tendo como base o valor transferido para esse tipo de despesa, sendo atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes, oriundos do Ministério da Saúde.

**§ 2º** Somente fará jus ao recebimento do incentivo financeiro adicional previsto no *caput* o ACS vinculado às equipes integrantes da Estratégia Saúde da Família, e os ACE vinculados a Vigilância Epidemiológica e que mantenham vínculo ativo com o município e que estiverem no pleno exercício de suas funções, ou seja, realizando seus trabalhos de visitas prediais e/ou visitas domiciliares.

**§3º** Para recebimento do incentivo financeiro adicional os Agentes Comunitários de Saúde – ACS deverão cumprir as seguintes metas:

I. Manter 100% (Cem por cento) das famílias cadastradas;

II. Manter atualizado 95% (noventa e cinco) por cento dos cadastros dos integrantes do programa Bolsa Família do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo.

**§4º** Para a percepção do incentivo financeiro adicional previsto nesta Lei os Agentes de Combate as Endemias - ACE deverão cumprir as seguintes metas:

I. Manter índice de 85% dos imóveis visitados, individualmente na área de sua respectiva responsabilidade.

II. Realizar anualmente 06 (seis) ciclos epidemiológicos, individualmente na área de sua respectiva responsabilidade.

a. Para que o município possa exigir o cumprimento integral das metas descritas nesse parágrafo, deverá fornecer aos servidores condições mínimas para o desenvolvimento de suas atividades, a serem considerados insumos, deslocamentos e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, caso contrário o pagamento do incentivo deverá ser realizado ao servidor em sua integralidade.

b. Será criada ficha de imóveis permanentemente fechados, que não serão contabilizados para apuração do índice previsto no inciso I.

c. A exigência dos ciclos epidemiológicos de que trata o inciso II será dispensada se, durante o ciclo (bimestral) correspondente o Agente de Combate a Endemias for deslocado para outras atividades dentro do Programa de Combate as Endemias, tais como a realizações de barreiras sanitárias, mutirões (sair de áreas fixas para desenvolver trabalhos coletivos) ou, ainda, em situações extraordinárias que venham a deslocar ou dificultar ao Agente de Combate a Endemias a realização do fluxo normal de seu trabalho.

**§5º.** O incentivo adicional instituído por essa lei relativo ao ano de 2021 será pago aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE independente do cumprimento das metas descritas nos parágrafos anteriores, os quais apenas passarão a ser exigidas a partir do exercício 2022.

**§6º.** O saldo do incentivo correspondente ao que o servidor deixar de receber por não atingir suas metas individuais será rateado de forma igualitária aos demais Agentes

Comunitários de Saúde – ACS ou Agentes de Combate as Endemias – ACE que tiverem cumprindo 100% (cem por cento) de suas metas.

**Art. 2º.** O Servidor que não atingir 100% (cem por cento) de suas metas individuais será notificado pela Secretaria Municipal de Saúde e terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar justificativa escrita e, se demonstrar que o descumprimento se deu por motivos alheios aos seus esforços individuais ou pelo não fornecimento de estrutura, deslocamentos, equipamentos ou quaisquer insumos, necessários à realização adequada do trabalho, fará jus ao recebimento do Incentivo previsto nesta Lei.

**Art. 3º.** O incentivo financeiro instituído por essa Lei somente será repassado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias enquanto perdurar o repasse da “parcela adicional” prevista no Art.9º-C, §4º, da Lei nº. 11.350, de 05 de Outubro de 2006, extinguindo-se caso haja cessação do repasse da verba, desobrigando o município a cumprir a presente lei.

**Art. 4º.** Os Recursos orçamentários para o pagamento do incentivo adicional insituido por essa lei são decorrentes do repasse do Ministério da Saúde, com fulcro no Art. 9º-C, §4º, da Lei nº. 11.350, de 05 de Outubro de 2006.

§1º Caso o valor repassado pelo Ministério da Saúde não seja suficiente para o número de agentes em efetivo exercício de suas funções, será permitida complementação orçamentária por parte do Município.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se às disposições contrárias.

**Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 23 de dezembro de 2021.**

José Antônio de Menezes Sousa  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Eriberto Freire da Costa Chaprão  
**SECRETÁRIO INTERINO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**